SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103471 - MT (2026/0222365-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY RICHER DA SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADA	:	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I e II, do Código Penal), e que deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência deflagarante ilegalidade na condenação.

2. Neste regimental, a defesa repisa as razões da impetração no sentido de que não há prova idônea de que o ora agravante tenha participado do crime em questão, a não ser o reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas na delegacia de forma contrária ao que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal, o qual sequer foi confirmado em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente por roubo majorado ofendeu os arts. 155 e 226, ambos do CPP, por se apoiar exclusivamente em reconhecimento pessoal tido pela defesa como irregular.

Documento eletrônico VDA60317959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c6b50db4-0520-4c7b-a9b0-53a98d43bc92

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, em regra, não deve ser conhecido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, embora se admita exame de eventual constrangimento ilegal manifesto.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas de materialidade e autoria suficientes para a condenação, lastreada em reconhecimento convicto das vítimas (vigilantes da agência bancária em que praticado o roubo) em solo policial e em juízo, imagens de câmera de segurança e, ainda relatos testemunhais de presentes na agência bancária.

6. A nova orientação desta Corte quanto ao art. 226 do CPP estabelece que a inobservância do procedimento legal invalida o reconhecimento e impede sua utilização para fundamentar a condenação; contudo, permite a manutenção do édito condenatório quando amparado em outras provas independentes e idôneas, o que se verifica na espécie.

7. A pretensão de afastar a autoria e de infirmar a suficiência do conjunto probatório demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, mas não impede a manutenção da condenação quando esta se fundamenta em outras provas independentes e idôneas, colhidas sob contraditório.
2. O *habeas corpus*, especialmente quando manejado como substitutivo de recurso próprio, não comporta reexame aprofundado do acervo fático-probatório para rediscutir autoria ou suficiência de provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155 e 226; CP, arts. 157, § 2º-A, I e II, e art. 386, VII, CPP; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024; AgRg no HC n. 931.753/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, HC n. 825.996/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.163.918/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.620.557/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 711.887/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Documento eletrônico VDA60317959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c6b50db4-0520-4c7b-a9b0-53a98d43bc92

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:56
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c6b50db4-0520-4c7b-a9b0-53a98d43bc92

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103471 - MT (2026/0222365-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLEY RICHER DA SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADA	:	JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS AUTÔNOMAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I e II, do Código Penal), e que deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência deflagarante ilegalidade na condenação.

2. Neste regimental, a defesa repisa as razões da impetração no sentido de que não há prova idônea de que o ora agravante tenha participado do crime em questão, a não ser o reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas na delegacia de forma contrária ao que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal, o qual sequer foi confirmado em juízo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do paciente por roubo majorado ofendeu os arts. 155 e 226, ambos do CPP, por se apoiar exclusivamente em reconhecimento pessoal tido pela defesa como irregular.

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, em regra, não deve ser conhecido, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, embora se admita exame de eventual constrangimento ilegal manifesto.

5. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas de materialidade e autoria suficientes para a condenação, lastreada em reconhecimento convicto das vítimas (vigilantes da agência bancária em que praticado o roubo) em solo policial e em juízo, imagens de câmera de segurança e, ainda relatos testemunhais de presentes na agência bancária.

6. A nova orientação desta Corte quanto ao art. 226 do CPP estabelece que a inobservância do procedimento legal invalida o reconhecimento e impede sua utilização para fundamentar a condenação; contudo, permite a manutenção do édito condenatório quando amparado em outras provas independentes e idôneas, o que se verifica na espécie.

7. A pretensão de afastar a autoria e de infirmar a suficiência do conjunto probatório demandaria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do *habeas corpus* e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. A inobservância do procedimento do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, mas não impede a manutenção da condenação quando esta se fundamenta em outras provas independentes e idôneas, colhidas sob contraditório.
2. O *habeas corpus*, especialmente quando manejado como substitutivo de recurso próprio, não comporta reexame aprofundado do acervo fático-probatório para rediscutir autoria ou suficiência de provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 155 e 226; CP, arts. 157, § 2º-A, I e II, e art. 386, VII, CPP; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024; AgRg no HC n. 931.753/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, HC n. 825.996/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.163.918/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 1.620.557/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 711.887/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por WESLEY RICHER DA SILVA FREITAS contra a decisão de fls. 501/512 que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de condenado por roubo majorado (art. 157, § 2º-A, I e II, do Código Penal), e que deixou de conceder a ordem de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade na condenação.

Neste regimental, a defesa repisa as razões da impetração no sentido de que não há prova idônea de que o ora agravante tenha participado do crime em questão, a não ser o reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas na delegacia de forma contrária ao que dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal, o qual sequer foi confirmado em juízo.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor, no ponto objeto da presente insurgência:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração nem sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como destacado na decisão que indeferiu a liminar.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, mostra-se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício, como asseverou a decisão que indeferiu a medida liminar.*
>
> *Conforme relatado, busca-se, no presente writ, a declaração de nulidade do reconhecimento pessoal fotográfico realizado, com a consequente absolvição do paciente.*
>
> *Acerca do acervo probatório que lastreou a condenação do paciente, o Tribunal de Justiça assentou o seguinte (fls. 25/29):*
>
> > *'O Juízo singular reconheceu a responsabilidade penal e dosou as penas nos seguintes termos:*
> > *'[...] Do crime de roubo*
> > *Da materialidade e autoria delitiva*
> > *A existência do crime e a autoria do delito, na hipótese, estão fartamente comprovadas através do APFD, Boletim de Ocorrência; Auto de Reconhecimento Pessoal Positivo; Auto de Avaliação Indireta; Termo de Exibição e Apreensão; Termo de Entrega; peças processuais importantíssimas para o julgamento da causa, corroboradas pela prova produzida sob o crivo do*

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

contraditório e da ampla defesa, em Juízo, e que contemplam os registros do momento em que se deu a prisão dos acusados, suas primeiras declarações sobre a suspeita que recaiu sobre eles, depoimentos de testemunhas do fato ainda fresco em sua memória, arrecadação dos vestígios materiais do delito, elementos de convicção que demonstram a ocorrência do delito e o agente que o consumou.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o réu negou a prática do crime: [...]

A vítima Suzi Cleide Rodrigues, afirmou que: [...]

O vigilante Anderson Cardoso afirmou na Delegacia que: [...]

O vigilante Anderson afirmou em juízo que: [...]

Pois bem, pelo conjunto das provas coligidas durante a investigação e a instrução criminal e pela análise casuística das circunstâncias envoltas ao caso em tela, resta evidente, de forma segura e robusta, que a conduta do réu se amolda ao crime de roubo, não havendo que se falar em acolhimento da tese de negativa de autoria da defesa.

Até porque, as vítimas confirmaram a forma como o crime ocorreu, reconhecendo o réu como um dos autores do crime.

Dessa forma, diante dos elementos probatórios carreados no feito, é certa a prolação da sentença condenatória pela prática de crime de roubo.

Concurso de agentes

Incide a qualificadora de concurso de pessoas (artigo 157, §2°, inciso II, do Código Penal), tendo em vista que as vítimas foram abordadas por 02 elementos; razão porque, reconheço a referida causa.

Emprego de arma de fogo

Analisando detidamente o feito, verifica-se que incide o §2º, inciso I, do artigo 157, Código Penal, uma vez que restou evidenciado o uso de arma durante a ação criminosa, conforme se pode verificar através dos depoimentos da vítima em juízo, que confirmou ter sido abordada pelos assaltantes com arma de fogo.

Desta forma, o reconhecimento do §2º, inciso I, do artigo 157, Código Penal, é medida que se impõe.

Oportuno mencionar que a referida majorante descrita no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal servirá para exasperar a pena-base, e a valoração de uma das circunstâncias na 1ª fase da dosimetria, decorrente da utilização ostensiva de arma de fogo, de forma a caracterizar excessos de violência, com intensa intimidação das vítimas.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que - nos casos em que incidir mais de uma causa de aumento da pena do crime de roubo - é possível a utilização de uma delas para exasperação da pena-base e as demais para aumentar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria, desde que não seja pelo mesmo motivo (AgRg no AR Esp 1088073/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, D Je 27/09/2017).

Desta forma, pelo conjunto das provas coligidas durante a investigação e a instrução criminal e pela análise casuística das circunstâncias envoltas ao caso em tela, resta evidente, de forma segura e robusta, que a conduta do réu se amolda ao crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CP.'

[...]

Pois bem.

A materialidade está comprovada pelo Termos de Reconhecimento de Pessoa (ID 170432506 – fls. 20 e 24),

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

Termo de Apreensão (ID 170432506 – fls. 55), Laudo Pericial nº 2.18.2015.20381-01 (ID 170432506 - fls. 73/77), os quais não sofreram qualquer impugnação.

Na fase policial, foram ouvidos Gislaine Gildete Purcinelli Campos, testemunha (ID 170432506 – fls. 16/17), Anderson Cardoso da Silva, vítima (ID 170432506 – fls. 18/19), Suzi Cleide Rodrigues Afonso dos Santos, vítima (ID 170432506 – fls. 21/22) e WESLEY RICHARD DA SILVA FREITAS, apelante (ID 170432506 – fls. 28/30).

Em Juízo, colheram-se as declarações de Gislaine Gildete Purcinelli Campos, testemunha (ID 170432510), Anderson Cardoso da Silva, testemunha (ID 170432509), Suzi Cleide Rodrigues Afonso dos Santos, testemunha (ID 170432510), Alex Rodrigo de Oliveira, testemunha (ID 170432510), Kamila Cristina da Silva, testemunha (ID 170432510) e o interrogatório de WESLEY RICHARD DA SILVA FREITAS, apelante (ID 170432510).

Destacam-se do conjunto probatório que:

- Suzi Cleide Rodrigues [vigilante do banco], nas fases policial e judicial, declarou que "é responsável por liberar a porta giratória; que no dia, dois elementos tentavam passar pela porta giratória; que um deles foi passar e travou e observou a cena; que o vigilante, Anderson, seu colega de trabalho, pediu para olhar a mochila do sujeito; que o sujeito abriu alguns bolsos apenas da mochila e tentou passar, quando a porta foi travada de novo; que ao mostrar a mochila, o sujeito que estava atrás já apontou a arma e atirou; que os elementos arrebentaram a porta e entraram atirando em todos; que neste momento, seus colegas correram e se trancaram na tesouraria; que correu para o escudo para se proteger; que neste momento um dos assaltantes, que estava minando sangue, se aproximou, dizendo que a declarante havia atirado nele; que disse que não atirou em ninguém; que entregou a arma de fogo ao assaltante e ele lhe agrediu; que os assaltantes queriam saber aonde o vigilante estava escondido e a declarante não sabia o que dizer, quando foi de novo agredida; que vestia um colete, onde guardava R$ 200,00 e o celular, que foram subtraídos; que um elemento era mais gordinho, e barrigudinho; que o outro elemento era mais magro; que ambos eram de pele parda; que nada foi recuperado; que na delegacia achou um dos elementos presos na época, parecido com um dos assaltantes; que fez o reconhecimento presencial; que hoje, em audiência, a declarante reconhece Wesley como o elemento que entrou no banco e cometeu o assalto" (Excerto da sentença – ID 70432507 – fls. 12/20)

- Anderson Cardoso da Silva [vigilante do banco], em Juízo, afirmou que "no dia dos fatos, haviam várias pessoas na agencia bancária; que um elemento tentou passar pela porta giratória com uma mochila, e a porta travou; que o elemento tentou por três vezes passou pela porta, mas travava; que pela terceira vez, ao passar pela porta, o elemento passou a atirar; que eram dois sujeitos; que ao observar que eram dois elementos e haviam duas armas, correu para os fundos da agência e a sua parceira, se escondeu no escudo; que subtraíram a arma e colete de sua colega; que após a prática do crime, foi chamado até a delegacia por duas vezes; que em um segundo momento que esteve na Delegacia, reconheceu Wesley com a mais absoluta certeza, até porque, ficou bem próximo a ele, sendo que só o vidro os separava" (Excerto da sentença – ID 70432507 – fls. 12/20);

- o apelante WESLEY RICHARD DA SILVA FREITAS, perante a autoridade judicial, negou a prática delitiva e relatou que "no dia

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

dos fatos, estava em casa; que dentro do presídio foi inclusive ameaçado e que não poderia falar quem cometeu este crime" (Excerto da sentença – ID 70432507 – fls. 12/20).

Dito isso, vejamos.

A subtração de uma arma de fogo [revólver da marca Taurus, nº de série BY723558], um aparelho celular, um colete balístico e o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em espécie, cometida pelo apelante WESLEY RICHARD DA SILVA FREITAS e terceira pessoa não identificada, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, no dia 5.10.2015, por volta das 11h40min, no interior da agência do banco Itaú localizada à avenida Miguel Sutil, nº 1233, bairro Novo Terceiro, no município de Cuiabá/MT, foi descrita coerentemente pelas vítimas Anderson Cardoso da Silva e Suzi Cleide Rodrigues Afonso dos Santos [vigilantes do banco], em ambas as fases da persecução penal (ID 170432506 – fls. 16/17 e 18/19; ID 170432509 e ID 170432510).

O apelante foi identificado pelos vigilantes do banco [Anderson Cardoso da Silva e Suzi Cleide Rodrigues Afonso dos Santos], pessoalmente, na Gerência de Combate ao Crime Organizado e perante a autoridade judicial, sem qualquer hesitação ou demonstração de incerteza, como autor do roubo (ID 170432506 – fls. 20 e fls. 24; ID 170432509 e ID 170432510).

Frise-se que o disposto no art. 226 do CPP visa, essencialmente, conferir maior crédito à identificação da pessoa ou coisa, de modo que "o juiz poderá levar em consideração o ato, dando-lhe a consideração que julgar adequada em face da falha ocorrida e no confronto com as demais provas produzidas" (GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no Processo Penal. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 164-167).

O c. STF reafirmou a natureza recomendatória das formalidades do art. 226 do CPP (HC 227.629, Relator: Min. Luís Roberto Barroso - 26.06.2023), ao passo que o c. STJ entende que as formalidades legais devem ser relativizadas quando as provas judicializadas se mostrarem suficientes para demonstrar a autoria delitiva (HC nº 643.260/SP - Relator: Min. Olindo Menezes [Desembargador convocado do TRF 1ª Região] - 8.6.2021; AgRg no HC nº 647.545/SC - Relator: Min. Sebastião Reis Júnior - 18.5.2021).

Nos crimes contra o patrimônio, "a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (STJ, AgRg no AR Esp 1577702/DF – Relatora Min.ª Laurita Vaz - 1º.9.2020).

Destaca-se o seguinte aresto deste e. Tribunal:

"Não obstante o réu tenha negado em juízo o cometimento do crime de roubo, ratifica-se o édito condenatório proferido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a palavra da vítima do delito patrimonial tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação, e no caso em exame, porquanto os ofendidos relatam os fatos de forma coerente e segura, inclusive descrevendo, com firmeza, a cena criminosa, e ainda ratificam o reconhecimento sob o crivo do contraditório [...]." (AP nº 1013974-46.2021.8.11.0042 - Relator: Des. Gilberto Giraldelli – 8.3.2023)

Assim sendo, preserva-se a responsabilidade penal do apelante.'

A interpretação de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que o

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

art. 226 do CPP não é mera recomendação, mas sim regra de observância obrigatória, e que o procedimento do reconhecimento pessoal/fotográfico em desacordo com a lei não pode fundamentar a condenação.

De outro lado, o STJ também possui a orientação de que "não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria" (AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Com efeito, analisando os trechos supramencionados, infere-se que as vítimas realizaram o procedimento de reconhecimento pessoal em sede policial, e, sendo o paciente colocado ao lado de indivíduos semelhantes, foi apontado com firmeza como um dos autores do crime; e também o reconheceram firmemente em juízo, não apresentando qualquer dúvida sobre a sua participação no roubo.

Assim, a condenação do paciente está fundamentada nas imagens de circuito de segurança, em provas testemunhais da dinâmica delituosa realizada pelo paciente, nos firmes depoimentos das vítimas em ambas as esferas procedimentais e no reconhecimento pessoal.

Ressalto, ainda, que, na hipótese, não demonstrou a defesa a irregularidade do reconhecimento pessoal, pois afirma genericamente que no procedimento encontrava-se apenas o paciente e que não houve repetição em juízo. Todavia, conforme se observa da leitura da sentença e do acórdão impetrados, o paciente foi colocado ao lado de outros indivíduos no reconhecimento, e as vítimas o reconheceram em juízo.

Ademais, ainda que se considerasse eventual irregularidade no reconhecimento pessoal, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se "admite a manutenção de pronúncia quando há outras provas corroborativas, além do reconhecimento fotográfico, mesmo que este não tenha seguido estritamente o art. 226 do CPP" (REsp n. 2.161.398/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Desse modo, a posição do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consoante ilustram os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES DE AUTORIA APTAS A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que presentes elementos de prova independentes e suficientes a demonstrar a autoria do delito, a existência de vício no procedimento de reconhecimento pessoal não conduz à imediata absolvição.***
>
> ***2. No caso em análise, ainda que se repute nulo o reconhecimento pessoal, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas suficientes a fundamentar a condenação. Em especial a prova a prova testemunhal, auto***

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

de reconhecimento de objetos, laudos de monitoramento da tornozeleira eletrônica, depoimento da vítima e relatórios de investigação.
3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.
(AgRg no HC n. 931.753/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.) (grifos nossos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. VIA DO HABEAS CORPUS INADEQUADA PARA REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME
[...]
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece que a inobservância do art. 226 do CPP, por si só, não invalida o reconhecimento pessoal, desde que este seja corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
5. Conforme a fundamentação empregada pela Corte de origem, a autoria foi confirmada não apenas pelo reconhecimento pessoal, mas também pela palavra da vítima e pelas circunstâncias do flagrante, sendo o réu preso na posse da res furtiva. Estando o reconhecimento pessoal devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade.
6. A desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
(HC n. 825.996/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE REAFIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
*2**. Ainda que o ato de reconhecimento haja sido feito em desacordo com o modelo legal previsto no art. 226 do CPP e não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar uma condenação, se houver outras provas, independentes dele e suficientes para sustentar o decreto condenatório, afasta-se a tese de absolvição.***
3. No caso, a condenação do réu não foi baseada, única e exclusivamente, no ato de reconhecimento pessoal, mas nas demais provas dos autos - depoimentos do policial, que colheu a confissão do acusado e a informação de que ele devolveu o

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

celular subtraído à vítima, e do corréu, que admitiu haver participado do assalto em coautoria com o ora recorrente -, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
[...]
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.163.918/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) (grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. LEGALIDADE. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS QUE, EM CONJUNTO, EVIDENCIAM A AUTORIA DO AGRAVANTE. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. ***O Superior Tribunal de Justiça possui a orientação de que "não há justificativa para se anular a sentença condenatória por eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria"*** *(AgRg no AREsp n. 2.585.787/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024). [...] 5. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no REsp n. 1.620.557/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) (grifos nossos)

Para mais, vale destacar que o entendimento do Tribunal impetrado se alinha com o entendimento sedimentado por esta Corte, pois, tratando-se de crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória.
Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS CORROBORADOS PELOS DOS POLICIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
4. ***A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no presente caso, em que os depoimentos dos policiais civis foram ao encontro da versão apresentada pelos ofendidos.***
5. Embora o reconhecimento pessoal do agravante possa ter se dado em delegacia e mediante análise fotográfica, tal fato não acarreta em nulidade processual para ensejar sua absolvição do acusado, pois a condenação está embasada em outras provas independentes, especialmente nos depoimentos judiciais das

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

vítimas, foram pormenorizados e harmônicos entre si, com destaque para o celular de uma vítima ter sido encontrado na residência do agravante, o qual já vinha fazendo uso pessoal do referido aparelho.
[...]
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.517.258/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)(grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. CONDENAÇÃO. FRAGILIDADADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não obstante os esforços dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. A partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), restou consignado que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal - CPP e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
3. No caso, o reconhecimento dos réus teria sido realizado em junho de 2017, antes, portanto, do novo entendimento firmado nesta Corte Superior. Ademais, a autoria delitiva restou demonstrada não apenas pelo auto de reconhecimento realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, as vítimas descreveram as características físicas dos acusados, além de terem detalhado de forma minuciosa toda a dinâmica dos fatos. Desse modo, permanece válido o conjunto de elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva.
4. Imperioso observar a especial relevância da palavra da vítima na formação da convicção do julgador em hipóteses de crimes cometidos às ocultas, como a tortura, mormente em se considerando o contato direto da vítima com o réu. Não se pode olvidar, ainda, que ***"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"*** *(AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).*
5. A ausência de identificação das digitais do réu no veículo utilizado na empreitada criminosa não é argumento hábil a desconstituir a condenação, mormente em se considerando os outros elementos probatórios produzidos bem como o fato de

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

que o automóvel foi encontrado abandonado e depredado mais de um mês depois dos fatos, o que, indubitavelmente, dificultou a localização de vestígios, cabendo ressaltar que o confronto papiloscópico foi possível tão somente com relação a dois fragmentos colhidos.
[...]
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 711.887/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) (grifos nossos)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos.
2. Ressalta-se que "(...) ***Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos****" (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 11/5/2018).*
3. A manutenção da condenação pelo TJ encontra amparo na jurisprudência desta Corte, pois é firme no sentido de que, se existentes outras provas, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) (grifos nossos)

Vê-se, assim, que a conclusão à qual chegaram as instâncias ordinárias deve se manter incólume, pois concluir ao contrário, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, incabível na via adotada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente mandamus."

Conforme já ressaltado, as instâncias ordinárias afirmaram a existência de provas de autoria e materialidade suficientes a fundamentar a condenação, destacando-se: reconhecimento convicto das vítimas (vigilantes da agência bancária em que praticado o roubo) em solo policial e em juízo, imagens de câmera de segurança e, ainda relatos testemunhais de pessoas presentes na agência bancária durante a ação delituosa. E, ratando-se de crimes patrimoniais, a palavra da vítima possui especial relevância probatória.

Assim, sobreexiste vasto conjunto de elementos de prova a demonstrar a imputação feita ao paciente.

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

Para mais, vale destacar que o entendimento do Tribunal impetrado se alinha com o entendimento sedimentado por esta Corte de que eventual inobservância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do CPP não invalida a condenação quando há nos autos provas autônomas que comprovam a autoria.

E, rever tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60069497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:34:51
Código de Controle do Documento: 210077ce-129b-4fc7-8917-c2df3894d2e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.471 / MT

Número Registro: 2026/0222365-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00301676620158110042 301676620158110042

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO
ADVOGADA	: JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT010402O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: WESLEY RICHER DA SILVA FREITAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WESLEY RICHER DA SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADA	: JACKELINE MOREIRA MARTINS PACHECO - MT10402O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 7ca8a559-7b3a-450c-ab59-a659f6bc6e70

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:49
Código de Controle do Documento: 7ca8a559-7b3a-450c-ab59-a659f6bc6e70